



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei 5.151/19, com as emendas 001, 002 e 003

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	06	08	2019
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Cria o Programa Comunidade Ativa, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Luís Antônio Dutra, em 21/08/2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que Cria o Programa Comunidade Ativa, e dá outras providências.

O PL foi protocolado nesta Casa em 05/08/2019, sendo lido em Plenário no dia mesmo dia para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba, encaminhou-se à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para exarar Parecer.

A Comissão em 07/08/2019 deliberou no sentido de solicitar a presença da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Cristiane Tokarski, para a reunião desta Comissão designada no dia 14/08/2019.



Na reunião da Comissão do dia 14/08/2019 compareceu o Diretor de Esportes, Senhor Norton José Evaldt da Silva, o qual esclareceu as dúvidas da comissão.

É o relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 30, I, CF/88 e art. 15, I da Lei Orgânica do Município de Imbituba.¹

O exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, esta de acordo com o que determinam os art. 105 e 107 do Regimento Interno.

A Constituição Federal dispõe, ainda, que a assistência social deve visar à proteção da velhice, e que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida em seus artigos 203 e 230, sendo que a Lei Orgânica do Município de Imbituba corrobora com os preceitos constitucionais, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, e que deve estabelecer programas destinados à assistência, integração e participação dos idosos na comunidade, art 186 da Lei Orgânica do Município.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, no aspecto.

Impende salientar que a Exposição de Motivos, anexa ao presente Projeto aduz que o objetivo do projeto é possibilitar qualidade de vida e bem estar dos idosos, proporcionando, de forma gratuita, atividades, principalmente físicas, com o intuito de elevar a saúde e valorizar o potencial deles, reencontrando sua corporeidade e possibilidade, como por exemplo: amarrar um sapato, cortar unhas, pentear o cabelo, entre outros.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]



Esteve presente à reunião designada para o dia 14/08/2019, em substituição à secretária municipal de Educação, Cultura e Esportes, o Diretor de Esportes, o Senhor Norton Jose Evaldt da Silva, onde esclareceu como o projeto funcionará, salientando que o mesmo já existe, sendo que a presente lei permitirá a manutenção e desenvolvimento do programa, inserindo-o no município.

Contudo, questionado acerca da redação do art. 4 e 9, o Diretor confirmou ter ocorrido um equívoco, fazendo-se necessárias as emendas 01 e 02.

A comissão constatou a necessidade de realizar a emenda 03, a fim de garantir a integridade física dos inscritos no programa.

A emenda é perfeitamente possível conforme prevê o art. 70 §4º do Regimento Interno², sendo que as modificações se fazem necessárias, a fim de readequar a redação da lei.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade na proposição, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.151/2019 com as emendas 001, 002 e 003.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 21 de agosto de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei 5.151/2019 com as emendas 001, 002 e 003.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente

Anderson Teixeira
Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos
Membro

2 Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer. [...] § 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.